



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 394, DE 2020

Cria a Rota Turística Histórica Belém-Bragança.

Autor: Deputado CELSO SABINO

Relator: Deputado MARANGONI

Apresentação: 14/06/2023 17:28:04.657 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 394/2020

PRL n.1

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 394, de 2020, de autoria do Deputado CELSO SABINO, cria a Rota Turística Histórica Belém-Bragança, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e social da Amazônia Atlântica.

Em sua justificativa, o autor alega que o roteiro abrange 223 quilômetros, atravessa treze municípios paraenses, com trechos de duas rodovias federais e duas estaduais. Além disso, fundamenta que a rota acompanha a Estrada de Ferro Bragança – EFB.

O proposito pretende estimular o turismo local, oportunizando ao viajante que testemunhe paisagens que guardam relíquias e patrimônios históricos e culturais dos séculos XIX e XX.

A proposição se sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e segue sob o regime de tramitação ordinária. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, Turismo e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional e de Turismo aprovaram a matéria, sem emendas.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência da União (CF, art. 180), sendo atribuição do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 394, de 2020.**

Sala da Comissão, de 2023.

Deputado MARANGONI
Relator



LexEdit

